



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa e o Regulamento do Pessoal do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a estrutura organizacional administrativa da Câmara Municipal de Aracaju (CMA), com o elenco das atribuições gerais das unidades decisórias, de assessoramento, operacionais e suas subordinações, a partir da descrição das competências específicas de seus serviços.

Art. 2º A CMA é constituída por órgãos de natureza parlamentar e instâncias administrativas de assistência e assessoramento.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA PARLAMENTAR**

Art. 3º Integram a estrutura parlamentar da CMA:

I - o Plenário: reúne o conjunto de Vereadores no exercício do mandato;

II - a Mesa Diretora: constituída por cinco membros que ocupam as funções de:

a) Presidente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro-Secretário;
- d) Segundo-Secretário;
- e) Terceiro-Secretário.

Art. 4º As competências da Mesa Diretora e de seus membros, isoladamente, são aquelas definidas no Regimento Interno da CMA.

**CAPÍTULO III
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE ASSISTÊNCIA E
ASSESSORAMENTO**

Art. 5º Integram as instâncias administrativas e de assessoramento superior da CMA:

- I - Assessoramento à Mesa Diretora:
 - a) Assessoria Geral da Presidência;
 - b) Assessorias Específicas;
 - c) Procuradoria Jurídica;
 - d) Ouvidoria;
 - e) Coordenadoria do Controle Interno;
 - f) Secretaria do Gabinete da Presidência;
 - g) Superintendência Executiva;
 - h) Superintendência de Relações Institucionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

**Seção I
Da Assessoria Geral da Presidência**

Art. 6º A Assessoria Geral da Presidência é responsável por:

I - acolher as solicitações dos Vereadores, das Comissões Permanentes e dos membros da Mesa Diretora;

II - atender as demandas das demais unidades organizacionais, distribuindo-as entre os assessores específicos, para o provimento das soluções;

III - estimular a celeridade dos processos sob a responsabilidade das Assessorias Específicas;

IV - acompanhar os Membros da Mesa Diretora em reuniões externas, sempre que solicitado;

V - cumprir e fazer cumprir as determinações do Regimento Interno da CMA e deste Regulamento de Pessoal;

VI - realizar outras tarefas solicitadas pela Mesa Diretora e seus integrantes.

**Seção II
Das Assessorias Específicas**

Art. 7º As Assessorias Específicas da CMA são competentes para:

I - instrumentalizar processos e procedimentos, emitir despachos e pareceres sobre matéria de sua competência específica;

II - participar de reuniões administrativas e das Comissões Permanentes, quando solicitado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

III - contribuir com a análise e possíveis ajustes decorrentes da necessidade de alterações do orçamento anual e de documentos norteadores do funcionamento da CMA;

IV - prestar assessoramento aos Vereadores, às Comissões Permanentes e aos membros da Mesa Diretora em assuntos de sua competência;

V - cumprir e fazer cumprir as determinações do Regimento Interno da CMA e deste Regulamento de Pessoal;

VI - realizar outras tarefas solicitadas pela Mesa Diretora e seus integrantes.

**Seção III
Da Procuradoria Jurídica**

Art. 8º Compete à Procuradoria Jurídica:

I - assessorar a Presidência, os demais membros da Mesa Diretora, os Vereadores e os servidores da CMA no tocante aos assuntos jurídico-administrativos;

II - assessorar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados;

III - promover estudos e pesquisas por solicitação da Mesa Diretora, mantendo o arquivo concernente devidamente atualizado;

IV - examinar os aspectos jurídicos dos atos administrativos e elaborar estudos de natureza jurídico-administrativa, apresentando o competente parecer;

V - assessorar as Comissões no que se refere aos aspectos jurídicos, legais e constitucionais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

VI - pesquisar jurisprudência e doutrina em obras e periódicos da CMA ou pela rede mundial de computadores;

VII - orientar, verbalmente, sobre matéria jurídica, os Vereadores, os assessores e os demais servidores da CMA;

VIII - elaborar e/ou amparar na elaboração e análise de minutas, contratos, editais de licitação, convênios, acordos ou ajustes em que for parte a CMA;

IX - acompanhar as publicações oficiais e outros processos em que figure a CMA;

X - amparar juridicamente nas defesas a serem realizadas junto ao TCE;

XI - atender, eventualmente, por solicitação dos Vereadores, pessoas não pertencentes à CMA sobre assuntos jurídicos;

XII - elaborar, quando solicitado, projetos de lei, bem como outros documentos de iniciativa da CMA;

XIII - participar das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, auxiliando a Mesa, os Vereadores e os servidores;

XIV - assessorar juridicamente as Comissões Permanentes, as Comissões Especiais de Inquérito, as Comissões Processantes, os conselhos temporários, as comissões de sindicância instaurados no curso dos trabalhos legislativos, visando assegurar a legalidade de seus atos e decisões até a elaboração do relatório final;

XV - elaborar estudos e pareceres para as divisões administrativas da CMA, sempre que solicitado, sobre questões procedimentais, financeiras, controle interno, recursos humanos e outras que se fizerem necessárias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

XVI - atuar em juízo na defesa da CMA, judicial ou extrajudicialmente, acompanhando o processo, redigir petições e executar demais funções ligadas à sua área que requeiram a atuação jurídica, por determinação do Presidente;

XVII - manter a Presidência da CMA, as superintendências e as diretorias informadas sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;

XVIII - redigir documentos jurídicos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa e pertinentes a litígios oriundos de todos os ramos do Direito, aplicando a legislação em questão, para utilizá-los na defesa da CMA;

XIX - participar de eventos específicos da área, para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à CMA;

XX - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

**Seção IV
Da Ouvidoria**

Art. 9º A Ouvidoria da CMA é responsável por:

I - receber as informações relativas a eventuais desvios na adequada atividade legislativa da CMA e seus processos;

II - apurar a sua fundamentação e buscar solução, caso necessário, garantindo o direito de resposta ao cidadão;

III - coletar, analisar e interpretar dados necessários ao processamento das informações recebidas;

IV - acompanhar - até a solução final - as informações (denúncias, reclamações, sugestões, opiniões, perguntas ou elogios) consideradas pertinentes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

V - manter-se informado sobre a atuação da CMA e suas unidades organizacionais;

VI - propor à presidência, superintendências e diretorias a adoção de providências, visando melhorar o desempenho da CMA e de seus servidores;

VII - registrar e repassar, a quem de direito, as informações recebidas dos cidadãos;

VIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

**Seção V
Da Coordenadoria do Controle Interno**

Art. 10. São atribuições da Coordenadoria do Controle Interno:

I – proceder à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno da CMA;

II - promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;

III - revisar e orientar a adequação da estrutura organo-administrativa da CMA com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

IV - supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário;

V - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

VI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da CMA;

VII - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII - avaliar em que medida existe na CMA um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas;

IX - cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração da CMA;

X - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

**Seção VI
Da Secretaria do Gabinete da Presidência**

Art. 11. Compete à Secretaria do Gabinete da Presidência da CMA:

I - assistir diretamente o Presidente no âmbito de sua atuação;

II - assessorar o Presidente no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades da CMA;

III - planejar, elaborar e organizar a agenda de trabalho do Presidente, auxiliando-o no preparo dos documentos a serem submetidos às autoridades superiores;

IV - organizar e dar andamento às correspondências e aos documentos encaminhados ao Presidente;

V - coordenar a elaboração de manuais, de normas, procedimentos e rotinas e de relatórios;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

VI - elaborar, editar e divulgar boletins internos;

VII - coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com o atendimento e informação aos Vereadores e ao público em geral;

VIII - receber e encaminhar informações, reclamações ou sugestões sobre o desempenho dos serviços prestados pela CMA;

IX - supervisionar e avaliar as atividades relacionadas com os programas instituídos no âmbito da Presidência da CMA;

X - recolher, catalogar, classificar, conservar, estudar e expor ao público elementos de valor artístico, científico, histórico e tecnológico, com vistas a preservar a memória da CMA;

XI - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

**Seção VII
Da Superintendência Executiva**

Art. 12. A Superintendência Executiva é responsável por:

I - assessorar e auxiliar a Mesa Diretora em suas diretrizes e em todas as questões que lhe competem;

II - supervisionar e assessorar todas as atividades das Diretorias subordinadas, zelando pelo patrimônio da CMA, pela manutenção dos serviços administrativos e pela correta aplicação dos recursos públicos;

III - dirigir os servidores sob sua subordinação, em questões administrativas e de comunicação; avaliar a execução das atividades administrativas, de expediente, compras, licitações, contratos, protocolo e arquivamento, zeladoria, serviços gerais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

IV - supervisionar os trabalhos das diretorias, divisões e setores, prestando-lhes esclarecimentos e orientações sempre que necessário;

V - promover o acompanhamento das atividades de administração geral, analisando as necessidades dos gabinetes dos Vereadores, de forma a garantir o bom andamento dos trabalhos dos parlamentares;

VI - responder pelas divisões e respectivos setores subordinados; manter-se à disposição da Presidência para resolução de questões internas e externas;

VII - realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior;

VIII - organizar a escala de horários, compensações, férias e licenças de sua equipe de forma que não ocorra prejuízo aos serviços;

IX - resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação;

X - cumprir e fazer cumprir as determinações de superiores hierárquicos;

XI - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

**Subseção I
Da Diretoria Administrativa**

Art. 13. Compete à Diretoria Administrativa:

I – organizar e orientar os processos administrativos da CMA;

II - criar métodos, planejar atividades, organizar o funcionamento dos vários setores da CMA;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

III - coordenar a construção do planejamento estratégico anual;

IV - dirigir os servidores sob sua subordinação, proporcionando o correto desenvolvimento dos trabalhos administrativos, coordenando, fiscalizando e determinando a realização das atividades;

V - fazer cumprir os trabalhos de tecnologia da informação e determinar procedimentos de segurança e acesso à rede de dados;

VI - resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação;

VII - determinar a manutenção dos arquivos gerais da CMA, sua organização e disponibilização;

VIII - avaliar, sempre que possível e de forma coerente, as solicitações dos Gabinetes Parlamentares e demais unidades organizacionais da CMA, dando os encaminhamentos necessários;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações de superiores hierárquicos;

X - assessorar os Vereadores e servidores no cumprimento das normas relativas à administração geral e serviços;

XI - responder por todos os serviços de responsabilidade da Diretoria Administrativa;

XII - resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias dos processos administrativos da CMA;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 14. Integram a Diretoria Administrativa:

I - Divisão de Material e Patrimônio:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

a) Setor de Almoxarifado;

b) Setor de Patrimônio;

c) Setor de Arquivo Histórico;

II - Divisão de Serviços Gerais:

a) Setor de Limpeza e Conservação;

b) Setor de Segurança;

c) Setor de Transporte;

d) Setor de Documentação e Reprodução;

e) Setor de Protocolo e Expedição;

f) Setor de Telefonia e Recepção.

III - Divisão de Organização, Sistemas e Métodos - OSM:

a) Setor de Planejamento e Controle;

b) Setor de Diagnóstico Organizacional.

IV - Divisão de Contratos e Licitações:

a) Setor de Contratos;

b) Setor de Pregões;

c) Setor de Serviços Terceirizados.

V - Divisão de Tecnologia da Informação:

a) Setor de Sistemas de Informação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

- b) Setor de Infraestrutura de Rede;
- c) Setor de Atendimento e Suporte.

VI - Divisão de Gestão de Pessoas:

- a) Setor de Pessoal;
- b) Setor de Gestão de Folha de Pagamento.

**Subseção II
Da Diretoria Financeira**

Art. 15. À Diretoria Financeira compete:

I - organizar, planejar e orientar o uso dos recursos financeiros da CMA;

II - fixar políticas para a otimização dos recursos financeiros, acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas;

III - realizar o gerenciamento completo da área financeira da CMA, contemplando as atividades de planejamento orçamentário, financeiro e contábil, contas a pagar e compras;

IV - coordenar as atividades da tesouraria;

V - planejar, analisar e acompanhar as execuções orçamentárias, de custo e estudos econômico-financeiros;

VI - gerir as áreas contábil, financeira e fiscal;

VII - realizar análise e apuração de impostos, acompanhar rotinas fiscais, contábil, obrigações trabalhistas e previdenciárias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

VIII - manter relacionamento com bancos e execução das operações financeiras;

IX - promover a análise de relatórios gerenciais financeiros;

X - realizar estudos de viabilidade econômica para novos projetos e produtos;

XI - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 16. A Diretoria Financeira é constituída por Divisões e Setores:

I - Divisão de Contabilidade:

- a) Setor de Tesouraria;
- b) Setor de Escrituração Contábil.

II - Divisão Financeira:

- a) Setor de Compras;
- b) Setor de Pagamento.

III - Divisão de Orçamento:

- a) Setor de Planejamento Orçamentário;
- b) Setor de Execução Orçamentária.

**Seção VIII
Da Superintendência de Relações Institucionais**

Art. 17. São atribuições da Superintendência de Relações Institucionais:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

I - auxiliar a Mesa Diretora em suas diretrizes e em todas as questões que lhe competem;

II - avaliar a execução das atividades de comunicação social, de recursos humanos, cerimonial;

III - garantir a disponibilização ao público das informações e publicações legais e institucionais da CMA;

IV - fazer cumprir a execução dos projetos educativos e das ações institucionais que visem promover a imagem do Poder Legislativo e as orientações aos munícipes sobre as atribuições da CMA;

V - supervisionar a execução dos trabalhos da Escola do Legislativo e da TV Câmara;

VI - mediar conflitos internos com vistas à solução de problemas e à perfeita harmonia entre a CMA e a comunidade em geral;

VII - receber e atender com cordialidade a todos quantos o procurem para tratar junto a si ou à Presidência assuntos de interesse do cidadão ou da comunidade;

VIII - desenvolver estudos e projetos voltados para a identificação de problemas e soluções na CMA, bem como viabilizar a sua implantação;

IX - fazer cumprir as determinações da Presidência e executar as tarefas por ela delegadas e representá-la, sempre que para isso for designado;

X - manter-se à disposição da Presidência para resolução de questões internas e externas;

XI - resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

XII - cumprir e fazer cumprir as determinações de superiores hierárquicos;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

**Subseção I
Da Diretoria de Desenvolvimento Humano**

Art. 18. Compete à Diretoria de Desenvolvimento Humano:

I - definir e implementar, em conjunto com a Diretoria de Administração, o dimensionamento adequado dos seus quadros de cargos e funções, com vistas a assegurar a estrutura adequada para a concretização dos objetivos institucionais;

II - indicar, quando necessário, a possibilidade de simplificação e aperfeiçoamento de processos e métodos de trabalho, buscando maior eficiência e qualidade dos serviços institucionais;

III - desenvolver e executar a política de profissionalização e capacitação continuada dos servidores da CMA;

IV - gerenciar o sistema informatizado e descentralizado de recursos humanos;

V - manter e atualizar documentos inerentes às rotinas e políticas de pessoal;

VI - disponibilizar informações íntegras, tempestivas, autênticas e completas, que facilitem a tomada de decisão dos gestores, a fiscalização dos órgãos de controle e a transparência da CMA aos cidadãos e sociedade civil organizada;

VII - desenvolver políticas de gestão de pessoas que auxiliem na melhoria contínua da eficiência e qualidade dos serviços da CMA;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

VIII - criar e fomentar ações que assegurem a saúde e segurança dos servidores da CMA, reduzindo os riscos de acidentes, doenças funcionais e o absenteísmo;

IX - participar da elaboração do orçamento para execução das políticas de gestão de pessoas e da folha mensal de pagamento e encargos sociais de todos os órgãos da CMA;

X - emitir e publicar todos os atos administrativos inerentes à nomeação, exoneração, demissão e demais registros funcionais e financeiros dos servidores e, conjuntamente, com o órgão previdenciário do município, os inerentes aos aposentados e pensionistas;

XI - elaborar projetos de lei pertinentes às rotinas e políticas de pessoal, acompanhados de fundamentação técnica e legal pertinente;

XII - cumprir e fazer cumprir as determinações de superiores hierárquicos;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 19. São subordinadas à Diretoria de Desenvolvimento Humano:

I - Divisão de Recursos Humanos:

a) Setor de Promoção Social;

b) Setor de Desenvolvimento de Pessoal.

II - Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional:

a) Setor de Saúde Funcional;

b) Setor de Segurança no Trabalho.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

**Subseção II
Da Diretoria Legislativa**

Art. 20. A Diretoria Legislativa é competente para:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades que prestam apoio aos trabalhos legislativos;

II - organizar e acompanhar o processo de produção legislativa no tocante à documentação e seu arquivamento;

III - monitorar o trabalho dos taquígrafos tanto nas Comissões como no Plenário;

IV- cumprir e fazer cumprir as determinações de superiores hierárquicos;

V - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 21. Integram a Diretoria Legislativa:

I - Divisão de Apoio às Comissões:

- a) Setor de Análise Legislativa;
- b) Secretariado das Comissões Permanentes.

II - Divisão de Apoio ao Plenário:

- a) Setor de Recepção, Distribuição, Pesquisa e Ordem do Dia;
- b) Setor de Comunicação Técnica;
- c) Setor de Comunicação em Libras.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

III - Divisão de Expediente e Documentação:

- a) Setor de Revisão Legislativa;
- b) Setor de Redação, Atas e Debates.

IV - Divisão de Taquigrafia, Registros e Anais:

- a) Setor de Taquigrafia;
- b) Setor de Revisão e Correção Taquigráfica.

**Subseção III
Da TV Câmara**

Art. 22. Compete à TV Câmara:

- I - transmitir eventos e seções realizadas pela CMA;
- II - promover programas de debates, jornalísticos, culturais, filmes de produção independente e documentários;
- III - estabelecer parcerias com outras emissoras legislativas.

Art. 23. São responsabilidades do Diretor da TV Câmara:

- I - assessorar os superiores hierárquicos em matérias relativas à gravação de programas;
- II - dirigir os servidores sob a ele subordinados, proporcionando o correto desenvolvimento dos trabalhos técnicos da TV Câmara;
- III - resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias para a TV Câmara;
- IV - determinar a manutenção dos equipamentos, sua organização e disponibilização;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

V - organizar a escala de horários, compensações, férias e licenças de sua equipe de forma que não ocorra prejuízo aos serviços;

VI - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

**Subseção IV
Da Escola do Legislativo**

Art. 24. São atribuições da Escola do Legislativo:

I - capacitar os parlamentares e servidores da CMA;

II - aproximar a CMA dos cidadãos;

III - promover o intercâmbio de informações com a população e entre os agentes políticos;

IV - potencializar o debate político de temas de interesse da municipalidade;

V - fortalecer os mecanismos públicos de compreensão da elaboração, tramitação e votação dos projetos de lei e execução das políticas públicas;

VI - abrir espaços públicos de debate e aprimoramento dos institutos da transparência e da democracia;

VII - oferecer ao parlamentar e ao servidor suporte de natureza técnico-administrativa, doutrinária e política às atividades da CMA;

VIII - promover ações de fortalecimento da cidadania.

Art. 25. Compete ao Diretor Pedagógico da Escola do Legislativo:

I - acompanhar o processo de ensino e aprendizagem;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

II - promover a atualização da documentação de suporte da Escola do Legislativo;

III - promover e coordenar as reuniões com a coordenação e os professores;

IV - sugerir estratégias que contribuam para cumprir os objetivos operacionais da Escola do Legislativo;

V - propor a realização de cursos;

VI - assinar a documentação de natureza pedagógica;

VII - representar a Escola do Legislativo;

VIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 26. O Coordenador Pedagógico da Escola do Legislativo é responsável por:

I - coordenar os interesses pedagógicos para o funcionamento da Escola do Legislativo;

II - liderar a execução do Projeto Político Pedagógico;

III - verificar e buscar garantir a viabilização dos recursos necessários para a realização dos processos pedagógicos;

IV - assessorar as atividades relativas ao funcionamento pedagógico da Escola do Legislativo;

V - promover debates para a construção coletiva do planejamento a fim de promover a oferta de cursos de qualidade;

VI - supervisionar a prática pedagógica a fim de garantir que ela aconteça efetivamente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

VII - inspecionar a atividade docente;

VIII - elaborar o programa de formação continuada dos professores;

IX - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 27. São responsabilidades do Secretário-Geral da Escola do Legislativo:

I - gerenciar informações da Escola do Legislativo;

II - ajudar na execução das tarefas administrativas e assessorar a chefia imediata no desempenho de suas responsabilidades;

III - atender clientes internos e externos;

IV - controlar documentos, correspondências e arquivos;

V - cuidar da agenda institucional;

VI - organizar eventos;

VII - elaborar documentos;

VIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções.

**TÍTULO II
DAS REGRAS GERAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA
NO QUADRO DE PESSOAL DA CMA**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 28. O Regulamento de Pessoal dos Servidores da CMA obedece ao regime estatutário, de acordo com a Lei Complementar nº 153, de 8 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, institui o respectivo Regime Jurídico Único, e dá providências correlatas, e estrutura-se a partir dos Cargos de Provimento Efetivo (CPE), dos Cargos de Provimento em Comissão (CPC) e dos Cargos por Tempo Determinado (CTD), quando houver, contendo o Quadro de Cargos em Extinção da CMA.

Parágrafo único. Os requisitos para a investidura em cargo público são os dispostos no art. 7º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju.

Art. 29. Os CPE, CPC e os Cargos em Extinção e suas caracterizações estão apresentados por grupos ocupacionais nos Anexos II, IV e VIII, respectivamente, deste Regulamento de Pessoal.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- I - grupo Nível Básico;
- II - grupo Nível Médio;
- III - grupo Nível Médio Técnico;
- IV - grupo Nível Superior.

**CAPÍTULO II
DOS CARGOS DA CMA**

Art. 30. Os cargos classificam-se em CPE, CPC e CTD.

**Seção I
Dos Cargos de Provimento Efetivo – CPE**

Subseção I



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Das Disposições Gerais

Art. 31. Os CPE, constantes do Anexo I deste Regulamento de Pessoal, serão preenchidos:

I - por nomeação, precedida de Concurso Público, nos termos do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

II - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracaju, como definido:

a) promoção: realizada em razão da passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior;

b) readaptação: definida quando o servidor perde a capacidade de exercer suas atribuições em razão de uma limitação adquirida, devidamente atestada por perícia médica;

c) reversão: caracterizada quando o servidor aposentado por invalidez tem revertida essa condição por decisão da perícia médica, desde que tenha menos de setenta anos completos;

d) reintegração: efetivada em razão de decisão administrativa ou judicial contrária à exoneração reclamada pelo servidor, que deve retornar ao cargo de origem;

e) recondução: decorrente do retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, motivada por sua inabilitação em estágio probatório referente a outro cargo, ou da reintegração do servidor em disponibilidade.

Art. 32. No provimento dos CPEs, serão observadas as atribuições definidas para cada cargo, constantes do Anexo II deste Regulamento de Pessoal.

§ 1º Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º Excluem-se do exposto no caput deste artigo e no § 1º os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracaju.

Art. 33. O provimento dos CPEs integrantes deste Regulamento de Pessoal será autorizado pelo Presidente da CMA, mediante requisição da Diretoria de Desenvolvimento Humano (DDH), desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender ao impacto causado por qualquer ampliação do quadro funcional.

§ 1º Da requisição deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no caput deste artigo respeitará a ordem de classificação e o prazo de validade do Concurso Público.

**Subseção II
Da Posse e do Exercício**

Art. 34. Somente haverá posse quando o servidor ingressar por nomeação precedida de concurso público.

Art. 35. A posse se materializa com a assinatura do termo, em que o servidor declara expressamente aceitar as atribuições, as obrigações e as responsabilidades inerentes ao cargo para o qual foi aprovado.

Art. 36. No tocante aos prazos e outros requisitos para a posse, serão observados, de acordo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju:

I - os trinta dias contados a partir da data de publicação do ato de provimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

II – a prorrogação da posse por trinta dias, mediante solicitação documentada em requerimento do interessado;

III - a posse por procuração pública específica;

IV - a entrega da declaração de bens e valores referente ao patrimônio, bem como ao exercício de outra função pública;

V - a realização de inspeção médica e a consequente declaração de sua aptidão para o exercício do cargo;

VI - os noventa dias de prazo para a realização da inspeção médica, caso o aprovado no concurso público comprove estar temporariamente impedido de assumir o cargo por motivo de saúde.

§ 1º Não será empossado o aprovado no concurso público que:

a) estiver condenado, em devido processo administrativo, por abandono de outro emprego no serviço público, cuja sentença defina a sua proibição, ainda que temporária, de assumir outro cargo público;

b) tenha sido condenado por:

1. ato de improbidade administrativa ou por cometimento de crime contra a administração pública, cuja sentença condenatória determine o interstício temporal para retornar ao cargo ou prestar outro concurso;

2. condenação penal prolatada entre a realização do concurso e a posse;

3. comprovada incapacidade civil;

4. não estiver em dia com as obrigações eleitorais ou que tenha seus direitos políticos suspensos.

5. apresentar documento comprovadamente falso para efeito comprobatório das informações prestadas para a posse;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

6. já ocupar um cargo público, exceto nos casos de dois cargos públicos no segmento de saúde; dois cargos públicos no segmento da educação, na condição de docente; um cargo de docente e outro cargo técnico ou científico na área de pesquisa; ou cargos de Magistrado e Promotor de Justiça e outro de docente.

§ 2º Quando se tratar de servidora grávida, condição que impeça a realização de determinados exames, deverá ter adiada a sua posse até que, finda a gestação, possa realizar os exames.

Art. 37. Realizada a posse, o servidor deverá assumir o cargo no prazo de quinze dias, a contar da:

I - data da posse, em se tratando de provimento por nomeação;

II - data da publicação do ato para as demais formas de provimento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos prazos definidos nos incisos deste artigo, o servidor deverá ser exonerado.

**Subseção III
Do Estágio Probatório**

Art. 38. Os ocupantes dos CPEs serão submetidos ao estágio probatório por um período de três anos.

§ 1º O cumprimento do estágio probatório é obrigatório, não existindo nenhum tipo de exceção.

§ 2º Compete à Comissão de Progressão Funcional (Coprof), definida no art. 77 deste Regulamento de Pessoal, acompanhar o estágio probatório a partir dos critérios descritos no Manual da Avaliação de Desempenho (MAD), em capítulo específico.

§ 3º Findo o estágio probatório e diante do alcance das metas da avaliação, o servidor será confirmado em seu cargo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 4º O servidor que não alcançar índices satisfatórios na avaliação do estágio probatório será notificado no tocante aos encaminhamentos para a sua qualificação ou exoneração, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, que deverá ser apresentada em quinze dias após a notificação.

Art. 39. São pertinentes aos CPEs:

§ 1º A autorização para, ainda que em estágio probatório, possa ocupar Função Gratificada (FG).

§ 2º A sua cessão a outro órgão ou entidade quando para ocupar cargo de Direção ou Assessoramento.

§ 3º Ainda que em estágio probatório, a concessão das licenças ou dos afastamentos para:

- I - tratamento de saúde;
- II - acompanhamento de familiar em tratamento de saúde;
- III - prestação do serviço militar;
- IV - exercício de atividade política;
- V - exercício de mandato classista.

§ 4º Haverá suspensão do estágio probatório quando da concessão dos afastamentos descritos nos incisos II e IV do parágrafo anterior.

§ 5º Enquanto cumprir o estágio probatório, o servidor não poderá ser promovido.

Art. 40. Ainda que esteja cumprindo o estágio probatório em decorrência de outra função pública, o servidor deverá cumprir o estágio decorrente de nomeação para o exercício de cargo na CMA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

**Subseção IV
Da Estabilidade**

Art. 41. São declaradamente estáveis os servidores em CPE que tenham cumprido o estágio probatório de forma satisfatória.

Art. 42. Na condição de estabilidade, o servidor somente perderá o cargo em decorrência de processo administrativo disciplinar, onde se assegure a ampla defesa e o contraditório, ou em razão de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O processo administrativo de que trata o caput será conduzido por comissão especificamente nomeada para esse fim, temporária ou permanentemente.

Art. 43. A exoneração do servidor estável acontecerá somente nos casos previstos no art. 131 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju.

**Subseção V
Da Vacância**

Art. 44. Justificam a vacância de cargo;

I - aposentadoria;

II - demissão;

III - exoneração;

IV - falecimento;

V - posse em cargo inacumulável;

VI - promoção;

VII - readaptação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 45. A exoneração pode ocorrer:

- I - a pedido do servidor, a qualquer tempo;
- II - por intercorrências no estágio probatório;
- III - em decorrência da análise da avaliação de desempenho; ou
- IV - por descumprimento do prazo definido para o ato de assumir o cargo após a posse.

Parágrafo único. O servidor poderá anular o requerimento de exoneração, respeitando o prazo máximo de trinta dias ou até que o ato de exoneração seja publicado no Diário Oficial do Município de Aracaju.

Seção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão - CPC

Art. 46. No Anexo IV deste Regulamento de Pessoal, são identificados os CPCs e suas atribuições.

Art. 47. Os CPCs são agrupados em graus identificados por algarismos arábicos, considerando a natureza das funções, suas responsabilidades, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições identificadas a partir das pertinências para:

I – assessoramento parlamentar: cujas atividades e tarefas se relacionam à assistência direta aos Vereadores;

II – assessoramento técnico: cujas atividades e tarefas se relacionam às funções de consultoria técnica aos dirigentes das unidades organizacionais da CMA;

III - direção: cujos cargos se destinam ao exercício de atividades típicas e características de comando, chefia, gerência, coordenação, planejamento, controle e supervisão das unidades organizacionais que integram a estrutura da CMA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Parágrafo único. Aos CPCs não se aplicam as disposições relativas à organização das carreiras da CMA.

Art. 48. Os cargos classificados como de Assessoramento e de Direção serão, preferencialmente, de pessoal de nível superior e/ou de reconhecida experiência e capacidade públicas para o exercício das atribuições caracterizadas pela notoriedade.

Art. 49. A remuneração dos CPCs corresponderá à parcela referente aos vencimentos fixados no Anexo V deste Regimento de Pessoal, acrescidos da respectiva gratificação de representação e outras vantagens que vierem a ser concedidas.

Parágrafo único. O servidor público nomeado para ocupar um CPC poderá optar pela percepção integral da remuneração deste cargo ou pelos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo ou emprego de que seja titular no órgão ou entidade de origem, acrescida de oitenta por cento dos vencimentos base do CPC e da gratificação de representação, desde que sejam servidores públicos do município de Aracaju.

**CAPÍTULO III
DO ACESSO AO QUADRO DE PESSOAL DA CMA**

**Seção I
Do Concurso Público**

Art. 50. Na realização do concurso público serão observados os dispositivos da Constituição Federal (CF) conforme o art. 37 e na Lei Complementar nº 153, de 8 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Aracaju.

§ 1º Poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas, práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido, determinadas no Edital específico.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º Sempre que realizado, o concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogada uma vez por igual período, mediante fundamentação técnica que justifique o ato.

§ 3º O prazo de validade do concurso público, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital específico, amplamente divulgado, de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 51. A nomeação dos aprovados em concurso público da CMA se dará de acordo com o quantitativo de vagas disposto no edital, dentro do prazo de validade do certame e na forma da legislação em vigor.

Art. 52. É vedado, a partir da data de vigência deste Regulamento de Pessoal, o provimento dos cargos relacionados no Anexo VII.

Art. 53. Será objeto do edital que dispuser sobre a realização de concurso público da CMA, de acordo com art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o provimento de cinco a vinte por cento dos cargos para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resulte em número fracionado maior do que zero vírgula cinco, deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 54. Aos afrodescendentes ficam reservadas vinte por cento das vagas quando da realização de concurso público na CMA, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três, como disposto no art. 10 da Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Parágrafo único. Se o quantitativo de vagas em reserva resultar em número fracionado igual ou superior a zero vírgula cinco, deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 55. Compete ao Presidente da CMA expedir os atos de provimento dos cargos resultantes da realização do concurso público.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, o ato de provimento deverá conter os seguintes informes:

- I – fundamento legal;
- II - denominação do cargo;
- III - forma de provimento;
- IV - nível de vencimentos do cargo;
- V - nome completo do servidor;
- VI - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VII - número do Registro Geral (RG).

**Seção II
Da Nomeação para Cargo em Comissão**

Art. 56. Os CPCs são de livre nomeação e exoneração do Presidente da CMA.

Art. 57. Estão impedidas de exercer os CPCs pessoas que mantiverem vínculos com qualquer prestador de serviços, pessoa física, jurídica ou produtor independente de serviços contratados pela CMA.

Art. 58. Os ocupantes de CPCs seguem o regime de horário integral e dedicação exclusiva, podendo ser convocados a qualquer tempo para atender a necessidades do serviço.

Art. 59. Os que respondam por CPC, quando necessário, terão substitutos nomeados pelo Presidente da CMA, que assumirão as funções nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 1º Ocorrendo uma das situações previstas no caput deste artigo, o substituto assumirá automática e cumulativamente as atribuições relativas ao CPC.

§ 2º Serão acrescidos à remuneração do servidor substituto, durante o período em que persistir a situação, trinta por cento do valor da remuneração do CPC, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos CPCs de Assessoria Parlamentar e de Assessoria Técnica.

Seção III

Da Contratação de Cargo por Tempo Determinado

Art. 60. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação, por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF, e da legislação municipal específica.

Art. 61. A contratação deverá ser realizada através de processo seletivo simplificado (PSS), devidamente regulado em instrumento de edital específico, precedido de justificativa fundamentada e análise do impacto orçamentário, elaborados pela unidade organizacional solicitante.

Art. 62. Os servidores contratados sob o regime do PSS não estão vinculados a um cargo público, exercendo apenas uma função administrativa temporária, não vinculada a cargo.

Parágrafo único. O vínculo jurídico entre o servidor contratado em regime de PSS e a CMA é um vínculo de cunho administrativo.

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 63. As funções gratificadas (FG) representam o exercício por servidor efetivo, em extensão às atividades próprias de sua função, de atribuições de orientação, coordenação, supervisão e controle de atividades



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

administrativas ou técnicas ou de assistência a dirigentes, agrupando-se sob a denominação funções de supervisão intermediária - FSI e de função de assistência imediata - FAI, considerando as descrições que se seguem:

I - FSI - agrupa funções que se destinam ao atendimento de atribuições características de gerência, coordenação, supervisão e orientação de atividades de nível executivo;

II - FAI - são funções instituídas para dar atendimento às atividades de apoio e assistência direta e imediata aos dirigentes das unidades organizacionais da CMA.

Art. 64. A remuneração pelo exercício de FG corresponderá aos valores constantes do Anexo VI deste Regulamento de Pessoal e será paga ao servidor designado.

Parágrafo único. A gratificação de função é vantagem acessória que acumula a remuneração do servidor designado para o desempenho da função.

Art. 65. A FG será ocupada, privativamente, por servidor efetivo da CMA, que tenha reconhecida a sua experiência profissional exigida para o exercício dela.

§ 1º Os cargos que farão jus a FG são:

I - diretor - FG 01;

II - chefe de divisão - FG 02;

III - chefe de setor - FG 03.

§ 2º As funções gratificadas se constituem em ampliação temporária das atribuições do cargo e são de livre designação e dispensa do Presidente da CMA, mediante indicação dos dirigentes de suas unidades organizacionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 66. A qualquer tempo, por decisão do Presidente da CMA, o servidor pode ser destituído da FG.

**TÍTULO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO**

Art. 67. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas neste Regulamento de Pessoal.

Art. 68. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório definido na legislação municipal e neste Regulamento de Pessoal;

II - ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no padrão de vencimentos em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, setenta e cinco pontos na média de suas duas últimas avaliações de desempenho, observadas as normas dispostas neste Regulamento de Pessoal;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo único. A progressão de níveis obedecerá ao reajuste de dois por cento, a cada dois anos a partir do encerramento do estágio probatório.

Art. 69. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 68 deste Regulamento de Pessoal passará para o padrão de vencimentos seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo para efeitos de nova apuração de merecimento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 70. Caso não alcance as exigências previstas no art. 68 deste Regulamento de Pessoal, o servidor permanecerá no padrão de vencimentos em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeitos de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único. A CMA promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento, qualificação e capacitação, sem prejuízo de adoção de outras estratégias.

Art. 71. Após concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da CF, fará jus aos efeitos financeiros previstos neste Regulamento de Pessoal.

Art. 72. Como forma de incentivo à atualização profissional, o servidor que possuir certificados ou diplomas atingirá padrões de vencimentos como a seguir relacionados:

I - curso de graduação: dois padrões de vencimentos imediatamente superiores àquele a que teria direito;

II - curso de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de trezentas e sessenta horas: um padrão de vencimentos imediatamente superior àquele a que teria direito;

III - mestrado: um padrão de vencimentos imediatamente superior àquele a que teria direito;

IV - doutorado: um padrão de vencimentos imediatamente superior àquele a que teria direito.

§ 1º Para fazer jus aos incentivos previstos nos incisos acima, a requisição e o comprovante de conclusão do curso deverão ser enviados à Coprof para validação, homologação e posterior envio à DDH, para a aplicação do instituto da progressão.

§ 2º Para fins deste artigo, cada habilitação será considerada uma única vez, sendo que os servidores ocupantes de cargos de nível médio farão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

jus apenas ao incentivo previsto no inciso I, os servidores ocupantes de cargos de nível superior farão jus aos incentivos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º Os incentivos previstos nos incisos II, III e IV só serão considerados caso haja compatibilidade do curso com as atribuições do seu cargo.

Art.73. O comprovante de Curso que habilita o servidor à percepção do incentivo mencionado no art. 72 deste Regulamento de Pessoal é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

Art. 74. Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso no Quadro de Pessoal da CMA não lhes darão direito ao incentivo estabelecido no art. 72 deste Regulamento de Pessoal.

Art.75. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão:

I - para as progressões por tempo de serviço, pagos no mês em que o servidor tomou posse;

II - para as progressões por escolaridade, pagos de acordo com a data do requerimento.

Art. 76. O servidor que, por qualquer motivo, discordar da rejeição do certificado ou diploma apresentado poderá interpor recurso ao Presidente da CMA, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação do ato.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - Coprof**

Art. 77. A Coprof será constituída por seis servidores efetivos em exercício do cargo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Parágrafo único. Serão escolhidos, em igual número, os suplentes.

Art. 78. Um terço dos componentes da Coprof será indicado pelo Presidente da CMA, e dois terços escolhidos pelos servidores.

Parágrafo único. A escolha dos componentes pelos servidores será feita por eleição regulamentada pela Presidência da CMA.

Art. 79. São atribuições da Coprof:

I - coordenar os procedimentos relativos ao Ciclo de Avaliação de Desempenho (CAD), de acordo como disposto neste Regulamento de Pessoal e no MAD;

II – apresentar à DDH a análise indicativa dos servidores para a progressão.

Art. 80. A alternância dos integrantes da Coprof verificar-se-á a cada dois anos de participação, observados, para a substituição de seus integrantes, os critérios fixados neste Regulamento de Pessoal.

§ 1º Na hipótese de impedimento, proceder-se-á à substituição do integrante titular pelo seu suplente.

§ 2º Na impossibilidade de assunção do suplente, proceder-se-á a nova escolha.

Art. 81. A Coprof reunir-se-á:

I - para coordenar os procedimentos relativos à avaliação de desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do formulário de avaliação de desempenho (FAD), instrumento integrante do MAD, objetivando a aplicação do instituto da progressão;

II - para análise de recurso interposto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

III - extraordinariamente, quando demandada.

Art. 82. A Coprof terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por ato do Presidente da CMA.

Art. 83. Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos no MAD, regulamentado por norma específica.

**CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 84. O Programa de Avaliação de Desempenho (PAD) é destinado a promover, incentivar, mensurar e orientar o crescimento profissional, além de subsidiar a remuneração variável dos servidores, observando-se na sua estruturação, que:

I - permite a progressão por mérito através da aferição sistemática e contínua do desempenho do servidor e do seu comprometimento no exercício de suas atribuições;

II - avalia a qualificação profissional, mediante a verificação da aquisição de competências previstas para o cargo, em conformidade com o disposto neste Regulamento de Pessoal;

III - estimula o crescimento organizacional na medida em que alinha a qualidade dos processos ao aprimorar o quadro de servidores da CMA.

Art. 85. A avaliação de desempenho será realizada dentro de um ciclo de dois anos, obedecendo aos critérios definidos no MAD, coordenado pela Coprof.

§ 1º O FAD deverá ser preenchido pelo servidor, por um de seus pares, por servidor subordinado a ele, quando houver, e por sua chefia imediata, devendo ser enviado à Coprof para análise, compatibilização e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

sistematização do resultado, objetivando a aplicação do instituto da progressão, definido neste Regulamento de Pessoal.

§ 2º Caberá à Coprof dar ciência do resultado da avaliação de desempenho ao servidor, assim como cuidar, junto a sua chefia imediata, dos procedimentos posteriores.

§ 3º Caso o servidor esteja subordinado à chefia imediata por um período inferior a seis meses, o seu desempenho será avaliado pela Coprof.

§ 4º O servidor que, por qualquer motivo, discordar da avaliação de desempenho recebida poderá apresentar recurso à instância recursal, no prazo de dez dias úteis, contados a partir da ciência do resultado da avaliação.

§ 5º Havendo, entre os avaliadores e o servidor, divergência que ultrapasse o limite de trinta por cento do total de pontos do CAD, a Coprof, independentemente da solicitação do servidor, deverá realizar nova avaliação.

§ 6º Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação de desempenho, nos casos dos § 4º e 5º deste artigo, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a alteração.

§ 7º Ratificada a primeira avaliação, caberá à Coprof pronunciar-se em favor desta no prazo de vinte dias úteis.

Art. 86. As diretorias, as gerências de divisão, as chefias de setores e os servidores deverão enviar, sistematicamente, à Coprof, os dados e informações necessários à avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Caberá à Coprof enviar à DDH os dados referentes aos servidores, depois de submetidos ao CAD.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 87. Os vencimentos dos servidores públicos da CMA somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º A remuneração final dos servidores da CMA é o resultado dos vencimentos acrescidos de outras vantagens previstas em lei.

§ 2º Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 37, da CF.

§ 3º A fixação dos padrões dos vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da CMA observarão:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 4º A data-base para revisão anual dos vencimentos da CMA será aquela definida no Estatuto dos Servidores do Município de Aracaju.

§ 5º Serão isonômicos os vencimentos dos cargos com qualificações e atribuições idênticas, ressalvadas as vantagens individuais e de natureza da função.

Art. 88. Os CPEs da CMA estão hierarquizados por níveis de vencimentos.

§ 1º Os níveis correspondem a uma faixa de vencimentos proposta para vigência após o reordenamento administrativo.

§ 2º As diferenças de vencimentos dos níveis respeitarão a política de remuneração definida neste Regulamento de Pessoal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 89. Os vencimentos do servidor somente serão reduzidos quando:

I - por ausência não justificada, for descontado cada dia não trabalhado;

II - forem realizados descontos proporcionais a atrasos e saídas antecipadas;

III - por autorização expressa do servidor, sejam realizados descontos consignados, no limite máximo de trinta por cento do valor total da remuneração.

§ 1º Na hipótese de pagamentos indevidos, a reposição ao erário deverá ser feita em parcelas que não excedam a vinte por cento da remuneração, obedecidos os trâmites do processo administrativo pertinente, e previamente comunicada ao servidor, guardado um prazo mínimo de trinta dias entre o encerramento do processo e o desconto.

§ 2º Se houver insuficiência de crédito para o desconto a que se refere o § 1º deste artigo, será oferecido o prazo de noventa dias, a partir da notificação, para quitação do débito.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 90. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º As gratificações e os adicionais podem incorporar-se aos vencimentos nos casos e condições indicados em lei.

**Seção I
Das Indenizações**

Art. 91. As indenizações, agregadas excepcionalmente, não serão incorporadas aos vencimentos, e são constituídas de:

I - diária: custeio de despesas de alimentação, hospedagem e traslados locais do servidor em viagens de representação a serviço da CMA;

II - transporte: ressarcimento por utilização de veículo próprio do servidor para executar serviço da CMA.

Parágrafo único. As indenizações de que trata este artigo serão objeto de regulamentação específica.

**Seção II
Das Gratificações**

Art. 92. As gratificações correspondem às recompensas, em condições excepcionais de realização de um serviço ou às condições pessoais do servidor.

**Subseção I
Serviço Extraordinário Superior**

Art. 93. A gratificação por serviço extraordinário superior é concedida ao servidor que, devidamente autorizado, amplie sua carga horária de trabalho em, no máximo, duas horas diárias.

Parágrafo único. O serviço extraordinário deve ser remunerado com um acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da hora normalmente trabalhada.

Subseção II



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Natalina

Art. 94. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor faz jus por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A gratificação deve ser concedida no mês de dezembro, podendo ser paga em duas parcelas, sendo a primeira no mês correspondente ao aniversário, considerando-se a proporcionalidade dos meses trabalhados até então, e a segunda parcela no mês de dezembro, completando o valor integral a que o servidor faz jus.

**Subseção III
De Presença**

Art. 95. A gratificação por presença corresponde à participação em órgão colegiado externo, na condição de representante do Legislativo Municipal, cujo valor é fixado e indenizado por ato da autoridade competente do órgão ou instituição requerente.

Parágrafo único. O valor correspondente ao jeton nunca será incorporado aos benefícios concedidos pela CMA.

**Subseção IV
Por Titulação**

Art. 96. A gratificação por titulação é atribuída somente aos servidores de CPE pelo Presidente da CMA, por solicitação expressa e fundamentada da Diretoria à qual o servidor se subordina, observado o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Subseção V
Por Regime de Tempo Integral**

Art. 97. A gratificação por regime de tempo integral é concedida pelo Presidente da CMA aos servidores de CPEs e CPCs, por solicitação expressa e fundamentada da Diretoria à qual o servidor se subordina.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 1º Ao exercer o direito à gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor não poderá acumular concomitantemente a gratificação por serviço extraordinário superior.

§ 2º O exercício ininterrupto do benefício pelo prazo de cinco anos assegurará ao servidor, automaticamente, a incorporação definitiva do valor à sua remuneração.

§ 3º O valor correspondente à gratificação de que trata o caput deste artigo será de dez a duzentos por cento do cargo ocupado pelo servidor.

**Subseção VI
Por Representação de Gabinete**

Art. 98. A gratificação por representação de gabinete é destinada aos servidores que, em decorrência da natureza da função, realizem gastos especiais de representação social.

§ 1º O valor correspondente à gratificação de que trata o caput deste artigo será de dez a duzentos por cento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º É vedada a acumulação com a gratificação por tempo integral.

**Seção III
Dos Adicionais**

**Subseção I
De Exercício de CPC e FG**

Art. 99. O servidor de CPE que ocupe CPC ou FG deverá ser remunerado nos termos desta Subseção.

§ 1º Na condição descrita no caput deste artigo, em relação a servidor efetivo que esteja ocupando CPC deverá optar pela integralidade do valor do CPC ou pela remuneração do CPE, acrescido de oitenta por cento do valor do CPC.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º Quando se tratar de servidor CPE que esteja ocupando FG, o valor adicional corresponderá a cem por cento da referida FG.

**Subseção II
Do Terço**

Art. 100. A gratificação do terço é um adicional devido automaticamente sobre os vencimentos base ao servidor que complete vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

**Subseção III
Insalubridade e Periculosidade**

Art. 101. A gratificação por insalubridade e periculosidade é direito do servidor que, no exercício de suas atribuições:

I – esteja submetido a condições ou métodos de trabalho que exponham a agentes nocivos à saúde - ruído, calor ou frio, radiação ou contato com agentes químicos -, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, oferecendo risco à saúde do servidor;

II – desenvolva atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação, ou seja, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado à vida do servidor;

§ 1º O percentual de insalubridade obedece a três níveis, podendo ser o percentual em grau de dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento tendo como referência o salário mínimo.

§ 2º A periculosidade corresponde a trinta por cento sobre o salário base do servidor.

§ 3º Para ter direito aos adicionais citados, o servidor deverá requerer o benefício, submetendo-se, para tanto, às avaliações criteriosas do Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho (SSST) da CMA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

**Subseção IV
Por Atividade Noturna**

Art. 102. Considera-se atividade noturna aquela desenvolvida no período compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 1º O servidor que desempenhar suas funções no espaço temporal objeto do caput deste artigo fará jus ao adicional de vinte e cinco por cento, considerando que cada hora é computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Em razão da prorrogação do horário noturno, deverá ser acrescido o percentual de cinquenta por cento, nos dias úteis, e de cem por cento nos feriados e dias em que for decretado ponto facultativo e aos sábados e domingos, considerando que cada hora é computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Subseção V
De Férias**

Art. 103. A gratificação de férias é estabelecida automaticamente em um terço da remuneração a que faz jus o servidor, em conformidade com a legislação vigente.

**Subseção VI
De Participação em Comissão**

Art. 104. Por designação em ato do Presidente da CMA, transitoriamente, o servidor poderá receber adicional para integrar comissões de trabalho, cujo valor será definido em ato próprio.

Art. 105. As comissões referidas no caput deste artigo são:

I - licitação;

II - titulação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

III - insalubridade;

IV - patrimônio;

V - organização de concursos públicos;

VI - sindicância ou inquérito administrativo;

VII - outras, definidas em caráter especial, pelo Presidente da CMA.

**CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE
TRABALHO**

Art. 106. A lotação representa o cálculo da força de trabalho, considerando aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades laborais da CMA.

Art. 107. É atribuição do Diretor Administrativo realizar anualmente, junto às unidades organizacionais da CMA, o diagnóstico da lotação dos servidores, observando o Planejamento Estratégico e a otimização dos processos.

§ 1º Partindo das conclusões do estudo referido no caput deste artigo, o Diretor Administrativo apresentará ao Superintendente Executivo a proposta de lotação geral da CMA, observando:

I - a lotação atual, cargos e respectivos quantitativos existentes nas unidades organizacionais;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos necessários ao pleno funcionamento das unidades organizacionais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

III - o relatório que aponte, de forma fundamentada, o provimento ou extinção de cargos, a possível criação de novos cargos, bem como a ampliação do quantitativo dos cargos existentes.

§ 2º O diagnóstico e seus indicativos que tratem das alterações do quantitativo de servidores antecederão a proposta orçamentária municipal.

Art. 108. O afastamento de servidor da unidade organizacional em que estiver lotado e sua transferência para outra unidade somente poderão acontecer mediante autorização expressa do Diretor Administrativo, que determinará a finalidade e o prazo da lotação, quando couber.

Parágrafo único. Atendendo sempre ao interesse público, o Diretor Administrativo poderá alterar a lotação do servidor, *ex-officio* ou a pedido, respeitando a sua função e manutenção de seus vencimentos.

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS**

Art. 109. As férias correspondem ao período anual de descanso a que tem direito o servidor da CMA, contando, para tanto, com os vencimentos acrescidos de, no mínimo, um terço do valor da remuneração, a ser pago antes do início do usufruto.

§ 1º O direito é concedido após doze meses de exercício do cargo ou função.

§ 2º O período de férias corresponde a trinta dias, em dois períodos de quinze dias ou três períodos de dez dias, observando-se os intervalos definidos na legislação vigente, podendo ser acumulado, a bem do serviço, em no máximo dois períodos.

§ 3º A servidora gestante ou adotante poderá optar pelo gozo de férias nos períodos que antecedam ou que sejam posteriores à efetiva maternidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 4º O servidor estudante poderá compatibilizar suas férias com o período de recesso escolar.

§ 5º Ao servidor, cujo cônjuge ou companheiro seja igualmente servidor municipal serão oportunizadas as férias no mesmo período, desde que observados os interesses da CMA.

§ 6º Não serão computadas para fins de férias possíveis ausências do servidor a CMA.

Art. 110. É de atribuição da Diretoria Administrativa a organização da escala de férias dos servidores, observando os interesses do serviço, devidamente compatibilizados com os interesses da CMA.

Art. 111. A suspensão e/ou interrupção das férias do servidor da CMA poderá ocorrer em situações especiais que envolvam:

- I - demanda do serviço;
- II - situação de calamidade pública;
- III - comoção municipal;
- IV - convocação para a prestação do serviço militar;
- V - convocação da Justiça para participação em júri;
- VI - convocação da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A suspensão e/ou interrupção será concedida por ato do Presidente da CMA.

Art. 112. Em caso de exoneração, o servidor de CPE ou CPC terá direito à indenização relativa às férias, proporcional a um doze avos por mês de efetivo exercício do cargo, ou fração igual ou superior a quinze dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Parágrafo único. A base de cálculo para o pagamento devido explicitado no caput deste artigo será o valor remuneratório do mês da exoneração.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS**

Art. 113. São garantidas aos servidores as licenças descritas nas Seções deste Capítulo, podendo ser solicitada a qualquer tempo, mediante justificativa.

§ 1º A concessão de qualquer das licenças de que trata este Regulamento de Pessoal é ato privativo do Presidente da CMA, precedido por solicitação escrita do servidor.

§ 2º Quando se tratar das licenças descritas nas Seções II e XII, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade laborativa remunerada.

§ 3º Somente será considerada, para efeito de prorrogação, a licença que for concedida dentro do hiato de sessenta dias, de uma para outra e do mesmo teor.

**Seção I
À Adotante**

Art. 114. A licença remunerada à adotante é concedida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança.

§ 1º A duração da licença é de cento e oitenta dias consecutivos, independentemente da idade da criança.

§ 2º Ao servidor, pai adotante, será concedida licença paternidade de cinco dias, podendo ser prorrogada em até quinze dias.

**Seção II
Acompanhamento de Doença de Pessoa da Família**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 115. Ao servidor de CPE é concedida, após avaliação da Junta Médica, licença para acompanhamento de tratamento de saúde de:

I - cônjuge ou companheiro;

II - pais, padrasto ou madrasta;

III - filho, enteado ou dependente que viva às suas expensas, devidamente informado à DDH da CMA.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida a cada período de cento e oitenta dias, incluídas as prorrogações, considerando:

a) noventa dias, consecutivos ou não, com remuneração para o servidor;

b) noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração para o servidor.

§ 2º O início do interstício de cento e oitenta dias será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Art. 116. O servidor deverá apresentar à DDH o atestado ou declaração médica, original ou autenticado, com a descrição do Código de Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, com o nome do servidor e do dependente.

Art. 117. Na concessão da licença, será observado se ela não fere o interesse do serviço público e se a assistência do servidor ao familiar é imprescindível.

Art. 118. Os servidores ocupantes de CPCs e os contratados por tempo determinado não farão jus à licença para acompanhamento de doença de pessoa da família.

**Seção III
À Gestante**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 119. À servidora gestante é concedida licença pelo período de cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 120. A licença à gestante destina-se à proteção da servidora grávida a partir do parto ou da trigésima sexta semana de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, para assegurar a recuperação pós-parto, a amamentação e a relação mãe-filho.

Art. 121. Quanto à licença, devem ser observados:

I - diante de qualquer intercorrência clínica proveniente do estado gestacional, verificada no transcurso do nono mês de gestação, deverá ser concedida, de imediato, a licença à gestante;

II - em se tratando de nascimento prematuro, a licença, se ainda não concedida, terá início na data do evento;

III - nos casos de natimorto, ou se a criança vier a falecer logo após o parto, a servidora será submetida a exame médico pericial trinta dias após o parto e, se julgada apta, reassumirá o exercício de seu cargo ou função;

IV - no caso de aborto, devidamente atestado, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado;

V - a servidora lactante tem direito à redução da jornada de trabalho em uma hora, consecutiva ou dividida em dois intervalos de trinta minutos, para amamentar o filho, até que complete seis meses de idade;

VI - à servidora gestante, ocupante de CPC, é assegurada licença-maternidade sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;

VII - a servidora poderá requerer a prorrogação da licença-maternidade por mais sessenta dias, desde que o faça até o final do primeiro mês após o parto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 122. A licença à gestante é considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos.

Art. 123. A servidora grávida não poderá renunciar ao direito à licença à gestante.

**Seção IV
Cuidar de Interesses Particulares**

Art. 124. A licença para cuidar de interesses particulares é concedida, a critério da administração da CMA, pelo prazo de até dois anos, aos servidores ocupantes de CPE que tenham cumprido o estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo pode ser suspensa a qualquer tempo para atender ao interesse da administração da CMA ou a pedido do servidor.

§ 2º A licença para tratar de interesses particulares é concedida sem remuneração.

**Seção V
Exercício de Atividade Política**

Art. 125. A licença para exercício de atividade política é concedida ao servidor de CPE para candidatar-se a cargo eletivo, nos termos da lei federal que regula as questões eleitorais, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedida a licença, ficando o estágio probatório suspenso durante a licença e retornando a partir do término do impedimento.

**Seção VI
Desempenho de Atividade Classista**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 126. A licença para desempenho de atividade classista é concedida, sem prejuízo da remuneração, ao servidor que ocupe CPE que for eleito membro da diretoria de organização sindical.

§ 1º Por entidade sindical, com representatividade superior a quinhentos servidores, poderão ser liberados pela CMA:

- a) seis servidores em tempo integral; ou
- b) doze servidores com redução de cinquenta por cento da carga horária.

§ 2º Por entidade sindical, com representatividade inferior a quinhentos servidores, poderão ser liberados pela CMA:

- a) três servidores em tempo integral; ou
- b) seis servidores com redução de cinquenta por cento de carga horária.

§ 3º A organização sindical fará a opção por uma das modalidades propostas nos parágrafos anteriores.

§ 4º O período da licença corresponde ao do mandato exercido pelo servidor junto à organização sindical.

**Seção VII
Gala**

Art. 127. A licença por gala é concedida em razão das núpcias do servidor, por um período de oito dias consecutivos.

§ 1º A licença começa a ser contada a partir do primeiro dia útil de trabalho para o servidor, desde que comunicada previamente ao superior imediato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º A apresentação da certidão de casamento ao DDH será posterior ao período da licença.

§ 3º Não haverá consentimento para a licença se o casamento for realizado no período de férias do servidor.

**Seção VIII
Nojo**

Art. 128. A licença por nojo é concedida por oito dias em decorrência do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avós, sogro ou sogra, filho, irmão, enteado ou tutelado.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar ao DDH cópia do atestado de óbito relativo ao passamento.

**Seção IX
Paternidade**

Art. 129. A licença-paternidade é concedida ao servidor, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de cinco dias, podendo ser prorrogada por até quinze dias.

Art. 130. No caso do servidor adotante, solteiro, serão levados em consideração os critérios da licença à gestante, no tocante aos prazos.

**Seção X
Prêmio por Assiduidade**

Art. 131. Considerando a investidura em CPE, após cada quinquênio, exercido de forma ininterrupta, o servidor terá direito a licença remunerada de três meses.

§ 1º O servidor que usufruir de licença-prêmio receberá antecipadamente o valor correspondente a um mês dos seus vencimentos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º Serão convertidos em pecúnia os períodos de licença adquiridos e não usufruídos para o servidor que:

a) alcançar a aposentadoria;

b) falecer, e neste caso o benefício será convertido em favor dos seus beneficiários legalmente identificados.

§ 3º Não farão jus a licença-prêmio os servidores que tenham sofrido penalidade disciplinar de suspensão, tenham gozado licença para acompanhamento de doença de pessoa da família ou de si mesmo, superior a sessenta dias, ou ainda, para tratar de interesse particular.

**Seção XI
Prestação de Serviço Militar**

Art. 132. Observada a legislação pertinente, ao servidor convocado pelo serviço militar será concedida licença específica.

Parágrafo único. Concluída a prestação do serviço militar, o servidor deverá apresentar-se para reassumir o cargo em, no máximo, trinta dias.

**Seção XII
Tratamento de Saúde**

Art. 133. O servidor faz jus a licença quando acometido de doença que não lhe permita exercer as atividades laborativas, sendo possível sua concessão a pedido ou de ofício, mediante perícia médica oficial, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A perícia poderá ser dispensada para a concessão de licença desde que:

a) não ultrapasse o período de cinco dias corridos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

b) somada a outras licenças para tratamento de saúde usufruídas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 2º A remuneração do servidor nos primeiros quinze dias é realizada pela CMA.

§ 3º A partir do décimo sexto dia, o servidor receberá da Previdência Aracaju o auxílio-doença.

§ 4º O servidor que usufruir a licença de que trata o caput deste artigo deverá, no prazo de cinco dias antes do final do benefício, submeter-se a nova avaliação médico-pericial.

§ 5º O atestado médico, com ciência da chefia imediata, deve ser apresentado ao DDH no prazo máximo de cinco dias, contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 6º Estando o servidor impossibilitado de locomover-se ou hospitalizado, o exame pericial poderá ser realizado em sua residência ou na entidade hospitalar.

§ 7º A conclusão do exame pericial será comunicada por meio do laudo pericial de licença para tratamento de saúde.

§ 8º Caso a conclusão pericial exigir reavaliação da capacidade de trabalho, o servidor deverá retornar à perícia na data agendada, observando o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, com os documentos solicitados.

§ 9º No caso de haver prorrogação da licença para tratamento de saúde, será emitido novo laudo.

§ 10. O servidor que, no curso da licença, se julgar apto a retornar à atividade solicitará o reexame de seu caso e será submetido a exame pericial.

§ 11. Caso não se configure mais a limitação de saúde, a perícia emitirá laudo de reassunção fixando a data do retorno ao trabalho.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

**CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 134. Nos casos previstos nas Seções deste artigo, os servidores de CPE poderão ser afastados de suas atividades.

**Seção I
Capacitação, Qualificação e Treinamento**

Art. 135. O servidor de CPE pode ser autorizado pela Presidência da CMA a afastar-se sem prejuízo de sua remuneração, para realização de ação de capacitação, qualificação ou treinamento profissional no País, que contribua para o desenvolvimento da CMA.

Art. 136. São justificativas para o afastamento para capacitação, qualificação ou treinamento:

I - aperfeiçoamento relacionado ao objeto da atuação do servidor na CMA;

II - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico;

III - pós-graduação lato sensu - especialização;

IV - pós-graduação stricto sensu - mestrado e doutorado;

V - *Master in Business Administration* – MBA;

VI - pós-doutorado.

Art. 137. O servidor afastado em razão do art.136 deverá apresentar mensalmente os comprovantes de sua efetiva presença e, semestralmente, relatório circunstanciado dos processos inerentes a sua participação na atividade motivadora do afastamento.

**Seção II
Conduta Delituosa**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 138. São hipóteses para afastamento do servidor em razão de sua conduta:

I - ser ele preventivamente preso;

II - ser denunciado por crime comum;

III - ser denunciado por crime funcional;

IV - ser condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia.

Parágrafo único. O afastamento provisório do servidor só ocorrerá se restar provado que a presença dele crie óbices a uma possível apuração em processo administrativo, ou mesmo que dificulte a colheita de provas a serem utilizadas na própria ação penal.

**Seção III
Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 139. A autorização para o servidor ausentar-se do país é uma decisão discricionária do Presidente da CMA, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O afastamento não pode exceder o prazo de quatro anos.

§ 2º Novo afastamento para igual propósito somente poderá ser solicitado decorrido igual prazo de quatro anos.

Art. 140. As viagens ao exterior do servidor da CMA, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, são três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo ou função;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função;

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função, e não acarretarem qualquer despesa para a CMA.

Art. 141. O afastamento do país ao servidor da CMA, com ônus ou com ônus limitado, somente pode ser autorizado nos seguintes casos:

I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas;

II - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim da CMA;

III - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico;

IV - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu.

§ 1º Os afastamentos previstos nos incisos III e IV somente podem ser autorizados com ônus limitado.

§ 2º Os casos não previstos nos incisos deste artigo somente podem ser autorizados sem ônus para a CMA.

**Seção IV
Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 142. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, deve ficar afastado do cargo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, deve ser afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, deve perceber as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, deve ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor deve contribuir para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção V
Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 143. A cessão de servidor para outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou a pessoas jurídicas particulares de interesse público obedecem ao disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A cessão do servidor da CMA é ato discricionário do Presidente.

§ 2º Independentemente da data do ato de cessão, esta se extingue no dia 31 de dezembro de cada exercício, podendo, entretanto, ser prorrogada.

§ 3º Fica o órgão ou entidade cessionário responsável por remeter para a CMA, mensalmente, a frequência do servidor cedido.

Art. 144. O ônus da cessão é do órgão ou entidade solicitante.

Parágrafo único. A CMA pode assumir o ônus da cessão em caráter excepcional e desde que justificado e autorizado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

**CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES**

**Seção I
Liberação de Dia de Trabalho**

Art. 145. O servidor pode se ausentar das suas atividades laborativas sem nenhum prejuízo:

I - por um dia, nas seguintes situações:

- a) doar sangue;
- b) realizar exame preventivo do câncer ginecológico ou de próstata;
- c) efetuar alistamento no cadastro eleitoral;
- d) comemorar o seu natalício.

II - por tempo determinado pelo Poder Judiciário, para:

- a) participar de júri;
- b) colaborar no processo eleitoral.

**Seção II
Vale-transporte**

Art. 146. O vale-transporte deve ser concedido ao servidor público que se utilizar de transporte coletivo público urbano operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 1º O vale-transporte constitui benefício que a CMA deve antecipar ao servidor até o quinto dia útil do mês, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º É vedado substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a falta ou a insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da chamada e ao funcionamento do sistema.

§ 3º O vale-transporte deve ser custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a até seis por cento de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela CMA, no que exceder à parcela referida do inciso I do caput deste artigo.

**Seção III
Auxílio-alimentação**

Art. 147. É o auxílio pago em pecúnia ao servidor ativo para o custeio de suas despesas com alimentação.

§ 1º É concedido aos servidores CPE, aos CPC, aos regularmente cedidos ou à disposição da CMA oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão, não configurando rendimento tributável, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, por determinação legal.

§ 3º O auxílio-alimentação será concedido em igual valor para todos os servidores da CMA, devendo ser fixado por ato administrativo específico.

§ 4º Somente o servidor com carga horária mínima de quarenta horas semanais fará jus ao auxílio-alimentação.

Art. 148. Para efeito de pagamento do auxílio-alimentação, o servidor não pode estar:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

- I - afastado ou licenciado com perda da remuneração;
- II - afastado por motivo de privação de liberdade;
- III - faltoso injustificadamente;
- IV - licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 149. O servidor que acumula cargos ou empregos públicos, conforme as regras da Constituição Federal, fará jus a um único auxílio-alimentação, de acordo com sua opção devidamente manifestada.

**Seção IV
Auxílio-saúde**

Art. 150. O auxílio-saúde é concedido em pecúnia e de natureza indenizatória, o auxílio-saúde será pago aos servidores ocupantes de CPE, de CPC ou ainda àqueles que estejam regularmente cedidos ou à disposição da CMA.

Parágrafo único. O auxílio-saúde é concedido a todos os servidores da CMA, em valor estabelecido de acordo com a faixa etária de cada um, por ato administrativo específico.

**Seção V
Salário-família**

Art. 151. O auxílio-família será concedido aos servidores do CPE conforme as regras do regime próprio da previdência do município de Aracaju, e aos servidores ocupantes de CPC, de acordo com normas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

**Seção VI
Auxílio-funeral**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 152. O auxílio-funeral é devido à família do servidor ocupante do CPE que falecer, em valor que equivale a até duas remunerações do seu salário, limitado à comprovação dos custos do funeral.

Parágrafo único. A CMA se responsabilizará pelas despesas, inclusive de traslado, do servidor em serviço que venha a falecer em qualquer local do país ou fora dele, não devendo estas ser incluídas no limite estabelecido no caput.

**CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 153. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 154. Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licenças:

a) à gestante, à adotante e por motivo de paternidade;

b) para acompanhamento de doença de pessoa da família;

c) por exercício de atividade política;

d) por desempenho de atividade classista;

e) por gala;

f) por nojo;

g) prêmio por assiduidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

h) por prestação de serviço militar;

i) para tratamento de saúde.

III - afastamentos:

a) para capacitação, qualificação e treinamento;

b) para estudo ou missão no Exterior;

c) para exercício de mandato eletivo;

d) para servir a outro órgão ou entidade.

IV - concessões para:

a) doar sangue;

b) realizar exame preventivo do câncer ginecológico ou de próstata;

c) efetuar alistamento no cadastro eleitoral;

d) comemorar o seu aniversário;

e) participar de júri;

f) colaborar no processo eleitoral.

Art. 155. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - o período em que desempenhou atividade laboral em regime geral.

Parágrafo único. O tempo de serviço não prestado à CMA não será considerado para efeito de direitos e vantagens, e somente será computado para efeito de aposentadoria à vista de certidão passada pelo órgão competente, ou após conclusão de processo administrativo instaurado para tanto.

Art. 156. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções dos Poderes e órgãos da Administração Direta e Indireta, da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 157. Não se contará, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine exoneração.

Art. 158. Todo o tempo de serviço prestado à CMA será integralmente considerado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**TÍTULO V
DO QUANTITATIVO, QUALIFICAÇÃO, ENQUADRAMENTO E
CARGOS EM EXTINÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA AMPLIAÇÃO**

Art. 159. Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro Permanente da CMA, observadas as disposições deste Capítulo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Parágrafo único. Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas ao Quadro de CPE previsto no Anexo I deste Regulamento de Pessoal, desde que sejam aprovadas por legislação específica.

Art. 160. As unidades organizacionais de Diretoria de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do diagnóstico anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos.

§ 1º Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

I - denominação dos cargos;

II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;

III - justificativa de sua criação;

IV - análise do impacto no orçamento;

V - quantitativo dos cargos;

VI - nível de vencimento dos cargos.

§ 2º O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando a escolaridade exigida, as atribuições e responsabilidades, devendo ser equivalente ao já acentuado no Quadro de CPE, apresentado no Anexo II deste Regulamento de Pessoal.

Art. 161. Caberá ao Diretor Administrativo analisar a proposta e verificar:

I - se há dotação orçamentária para a criação do novo cargo;

II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Parágrafo único. Após análise, as demandas serão encaminhadas pelo Diretor Administrativo à Superintendência Executiva.

Art. 162. Aprovada pelo Superintendente Executivo, a proposta de criação do novo cargo será enviada ao Presidente da CMA para a elaboração da proposta de alteração do Regulamento de Pessoal e posterior encaminhamento à Mesa Diretora para aprovação.

Parágrafo único. Se o parecer do Superintendente Executivo for desfavorável, este encaminhará cópia da proposta ao Presidente da CMA, com relatório fundamentado do indeferimento.

**CAPÍTULO II
DA FORMAÇÃO CONTINUADA**

Art. 163. A CMA promoverá continuamente a capacitação, a qualificação e o treinamento dos seus servidores para:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao exercício pleno da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o para obter os resultados definidos no Planejamento Estratégico da CMA;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - assegurar a harmonia organizacional e a qualidade das relações interpessoais;

V - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da CMA;

VI - promover a melhoria contínua da prestação dos serviços à população de Aracaju.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 164. São objetivos da formação continuada:

- I - integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da CMA;
- II – aperfeiçoar, para manter o servidor permanentemente atualizado e preparado para a execução de tarefas mais complexas;
- III - adaptar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo.

Art. 165. A formação continuada acontecerá a partir de processos pedagógicos que envolvam aspectos teóricos e práticos, ofertada direta ou indiretamente pela CMA, considerando, preferencialmente:

- I - a utilização de facilitadores locais para ministrar os cursos;
- II - a qualificação do executor da formação continuada;
- III - a adequação metodológica dos processos pedagógicos ao caso concreto.

Art. 166. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de formação continuada:

- I - identificando e analisando, no âmbito de cada unidade organizacional, as necessidades de capacitação, qualificação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das demandas identificadas e à execução dos programas propostos;
- II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de formação continuada, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos temporários, quando ocorrerem, não causem prejuízo ao funcionamento regular de sua unidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

III - desempenhando, dentro dos programas de formação continuada, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de formação continuada relacionados às suas atribuições;

V - participando da realização do diagnóstico para identificação das demandas.

Art. 167. A Escola do Legislativo elaborará e coordenará a execução de programas de formação continuada, conforme os procedimentos internos regulamentados por Ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Os programas de formação continuada serão elaborados, anualmente, a tempo de prever os recursos necessários na proposta orçamentária municipal.

Art. 168. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados atividades de formação continuada em serviço, em consonância com o programa estabelecido pela Administração, em momentos de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho na unidade organizacional que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

**CAPÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 169. Os servidores ocupantes dos CPEs da CMA serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I deste Regulamento de Pessoal, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 170. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de listas nominais de acordo com o disposto neste Capítulo, por ato do Presidente da CMA, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 171. Do enquadramento não poderá derivar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da CF.

§ 1º O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência deste Regulamento de Pessoal.

§ 2º Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos do cargo.

§ 3º Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente aos vencimentos percebidos pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença, a título de vantagem residual.

§ 4º Sobre a vantagem pessoal a que se refere o § 3º deste artigo, que será incorporada para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes concedidos pela CMA.

§ 5º Aplicar-se-ão, também, à vantagem residual a que se refere o § 3º deste artigo todos os adicionais previstos na legislação municipal cuja base de cálculo sejam os vencimentos base do servidor.

§ 6º Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 172. No processo de enquadramento, serão considerados os seguintes fatores:

I - nomenclatura e atribuições do cargo que ocupa;

II - nível de vencimentos dos cargos;

III - experiência específica no cargo;

IV - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo de acordo com o previsto no Anexo II deste Regulamento de Pessoal;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Art. 173. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas deste Regulamento de Pessoal poderá, no prazo de dez dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Presidente da CMA petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º O Presidente da CMA, após consulta jurídica, decidirá sobre o requerido nos dez dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, dar-se-á ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, solicitando sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Presidente da CMA deverá ser publicada em órgão oficial do Município, no prazo máximo de dez dias úteis a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo.

**CAPÍTULO IV
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO, DISPONIBILIDADE E
APROVEITAMENTO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 174. Os cargos a serem extintos por vacância e os cargos em extinção são os dispostos no Anexo VII deste Regulamento de Pessoal.

Parágrafo único. Ficam estendidas aos cargos em extinção de que trata o caput deste artigo, quando preenchidos os requisitos legais, as gratificações e vantagens pecuniárias previstas.

Art. 175. Quando da extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, o servidor de CPE ficará em disponibilidade até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A extinção ou a declaração das desnecessidades do cargo será feita mediante lei específica.

Art. 176. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 177. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia realização de exames médicos, com prazo nunca superior a quinze dias.

Parágrafo único. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 178. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em lei, salvo doença comprovada por exame pericial.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 179. São deveres dos servidores da CMA:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal aos princípios e valores que regem a CMA;
- III - observar as normas legais e regulamentares da CMA;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público interno e externo em suas solicitações, recomendações e orientações;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio da CMA;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos relativos à operacionalidade da CMA;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, a omissão ou o abuso de poder;
- XIII - manter atualizado seu cadastro funcional;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

XIV - participar do Programa de Formação Continuada sempre que for solicitado ou indicado;

XV - participar do Programa de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa e contraditório.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 180. Ao servidor da CMA é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da CMA;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da CMA;

VI - cometer à pessoa estranha à CMA, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinado a filiar-se a associação profissional, sindical, ou a partido político;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XII - receber gratificação, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura em qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da CMA em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPITULO III
DA ACUMULAÇÃO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 181. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo os casos previstos no item 6, alínea b, § 1º do art. 36, deste Regulamento de Pessoal.

§ 1º A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 182. O servidor não poderá exercer mais de um CPC, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O servidor vinculado ao regime deste Regulamento de Pessoal que acumular lícitamente dois CPE, quando investido em CPC, ficará afastado de ambos os CPE.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 183. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 184. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para o erário ou para terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 185. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 186. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 187. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 188. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 189. São possíveis de aplicação aos servidores da CMA as penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de CPC;
- VI - destituição de FG.

Art. 190. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 191. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 180, incisos I a VIII deste Regulamento de Pessoal, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 192. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo a primeira vez exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, de cinquenta por cento por dia de vencimentos ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 193. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 194. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos X a XVI do art. 180 deste Regulamento de Pessoal.

Art. 195. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego, ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 196. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que comprovada mediante processo administrativo disciplinar transitado em julgado, e a aposentadoria não tenha sido concedida por tempo de serviço regularmente prestado.

Art. 197. Configura abandono de cargo a ausência intencional e imotivada do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 198. Entende-se por inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem causa, por trinta dias consecutivos, e por inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço, sem justa causa, por quarenta e cinco dias intercalados, num período de doze meses.

Art. 199. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 200. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da CMA, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor ou de destituição de CPC;

II - pelo Superintendente Executivo e/ou Diretores, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo Chefe de Divisão, nos casos de advertência ou suspensão até trinta dias.

Art. 201. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de CPC;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 202. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), assegurados ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 203. O PAD será conduzido por Comissão composta de três servidores designados pelo Presidente da CMA, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de CPE.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da CMA.

§ 4º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 204. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 205. A sindicância poderá definir:

I - o arquivamento do processo;

II - a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até trinta dias;

III - o estabelecimento de processo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

§ 2º Identificado o indício, efetua-se a abertura do competente inquérito administrativo.

Art. 206. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do PAD.

CAPÍTULO II



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 207. O afastamento preventivo será adotado como medida cautelar para impedir que o servidor venha a influir na apuração da irregularidade.

§ 1º A autoridade instauradora do processo disciplinar é competente para determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, por prazo até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O afastamento poderá ser prorrogado por prazo igual, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 208. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 209. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores de CPE, um representante da categoria e dois indicados pelo Presidente da CMA, preferencialmente com formação em Ciências Jurídicas.

§ 1º A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, não podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 210. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da CMA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 1º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 2º É proibido aos membros integrantes da comissão tornar públicas quaisquer opiniões a respeito do fato responsabilizado ao servidor, sob seus julgamentos, antes de concluído o processo disciplinar.

§ 3º Será constituída Comissão Processual Disciplinar Permanente, cuja composição, atribuições e finalidades serão disciplinadas por regulamento específico.

Art. 211. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 212. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Seção I
Do Inquérito**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 213. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao servidor a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.214. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o Relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 215. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 216. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 217. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão ou entidade onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a realização da oitiva.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 218. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 219. Concluída a oitiva das testemunhas, a Comissão promoverá a oitiva do servidor acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 216 e 217 deste Regulamento de Pessoal.

§ 1º No caso de mais de um acusado, serão ouvidos separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à oitiva das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 220. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a realização de exame pericial.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 221. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou ao seu defensor, constituído na repartição ou fora dela.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art.222. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.223. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 224. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.225. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 226. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Seção II
Do Julgamento**

Art. 227. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Presidente da CMA.

Art. 228. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o Relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 229. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de outro processo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 201 deste Regulamento de Pessoal, será responsabilizada na forma dos arts. 183 a 188 deste Regulamento de Pessoal.

Art. 230. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 231. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público do Estado de Sergipe para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 232. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão.

Art. 233. Serão assegurados transporte e diárias ao servidor, membro da Comissão, que tiver que se deslocar da sede do Município, a fim de proceder à missão especial necessária à realização do inquérito administrativo.

**Seção III
Da Revisão do Processo**

Art. 234. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 235. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 236. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 237. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente da CMA, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente da unidade organizacional onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 209 deste Regulamento de Pessoal.

Art. 238. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e oitiva das testemunhas que arrolar.

Art. 239. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 240. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS COMUNS**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 241. Compete ao Presidente da CMA determinar a forma de controle da assiduidade e da pontualidade dos servidores, bem como os horários e turnos de expediente, que deverão ser amplamente divulgados.

Art. 242. Nos dias úteis, o funcionamento da CMA somente poderá ser alterado por decisão do Presidente.

Art. 243. Na possibilidade da obrigatoriedade do uso de fardamento, a CMA será responsável por sua confecção e distribuição.

Art. 244. Sempre que o servidor for solicitado a realizar inspeção médica, caberá à CMA arcar com as despesas inerentes ao processo.

Art. 245. Aplicam-se aos servidores da CMA, no tocante ao PAD, as disposições que integram o Estatuto dos Servidores do Município de Aracaju.

Art. 246. Por discricionariedade do Presidente da CMA, poderá ser regulamentado o banco de horas, para compensação de horas extras trabalhadas pelo servidor.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 247. Os cargos vagos existentes antes da data de vigência deste Regulamento de Pessoal e os que forem vagando em razão do enquadramento ficam automaticamente extintos, passando a viger os previstos no Anexo I deste Regulamento de Pessoal.

Art. 248. A progressão prevista no Título III, Capítulo I, será extensiva aos servidores ocupantes dos cargos em extinção até que totalmente extintos.

Parágrafo único. Ao vencimento do servidor de cargo em extinção será acrescido o mesmo percentual praticado entre os níveis de vencimento referente ao Quadro Permanente, para fins de progressão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Art. 249. As despesas decorrentes da implantação deste Regulamento de Pessoal correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente da CMA, suplementada se necessário.

Art. 250. As despesas geradas com o pagamento dos inativos e pensionistas da CMA, por força do impacto financeiro decorrente desta Lei Complementar, serão arcadas nas dotações próprias do Poder Legislativo Municipal, consignadas no Orçamento Anual.

Art. 251. São partes integrantes deste Regulamento de Pessoal os Anexos de I a XI, que o acompanham.

I - anexo I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo - CPE– 2020;

II - anexo II - Quadro de Atribuições dos CPEs– 2020;

III - anexo III - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão - CPC– 2020;

IV - anexo IV - Quadro de Atribuições dos CPCs – 2020;

V - anexo V - Tabela de Vencimentos em Vigência dos CPCs;

VI - anexo VI - Tabela de Funções Gratificadas – FG;

VII - anexo VII - Quadro de Cargos em Extinção;

VIII - anexo VIII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Extinção;

IX - anexo IX - Tabela de Vencimentos dos CPEs – 2020;

X – anexo X – Organograma – 2020;

XI - anexo XI - Elementos Conceituais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR N.º 169
DE 16 DE AGOSTO DE 2019**

Parágrafo único. Os anexos previstos no caput deste artigo serão elaborados conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 252. Até que sejam expedidos novos atos de regulamentação, devem permanecer em vigor os regulamentos existentes sobre a matéria versada nesta Lei, no que for com esta compatível.

Art. 253. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2020, quando serão revogadas a Lei nº 901, de 4 de maio de 1983, a Lei nº 1.010, de 28 de novembro de 1984, a Lei nº 539, de 27 de dezembro de 1989 e a Lei nº 3.962, de 25 de outubro de 2010; bem como as Resoluções nºs 02 e 03, de 1º de março de 1999, a Resolução nº 01, de 6 de junho de 2014, a Resolução nº 6, de 26 de maio de 2011, e a Resolução nº 02, de 10 de maio de 2013.

Aracaju, 16 de agosto de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 164º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU

Augusto Fábio Oliveira dos Santos
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Jorge Araujo Filho
Secretário Municipal de Governo